



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 30 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Pagamento do dobro valor pago (€101,64).

SENTENÇA Nº 247 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

oi ouvida a reclamante por ela foi dito, que não recebeu entretanto, nem o valor pago nem a encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

São dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante:

1) Em 22.02.2022, a reclamante comprou uma SmartTV no dia 22/02/2022 no site da---, pelo valor de €50,82 (encomenda #67331).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2) Em 22.03.2022, sem que tivesse recebido o artigo, a reclamante enviou email à reclamada informando que caso não recebesse o bem até ao final do mês de Março, pretendia a resolução do contrato e a devolução do valor pago.

3) A reclamada não procedeu à entrega do bem ou à devolução do valor pago, tendo a reclamante solicitado o pagamento do valor em dobro, nos termos do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 7 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)